



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12732-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representante:** Luiz Henrique da Silveira

**Representados:** Coligação "A favor de Santa Catarina"; Cláudio Antônio Vignatti

Vistos etc.

Trata-se de representação, visando direito de resposta cumulado com pedido de perda de tempo, em que o Representante afirmou que, no dia 24 de setembro de 2010, no programa eleitoral gratuito de televisão, os Representados veicularam propaganda eleitoral do também candidato Luiz Henrique da Silveira, mediante imagem de adesivos sendo colocados no retrovisor de um carro. Assim, alegou que a propaganda eleitoral leva à idéia - enganosa - que os candidatos Representante e Representado estariam em união de esforços, o que não é verdade.

Dessa forma, o Representante pleiteou medida liminar a fim de impedir os Representados de apresentar programa eleitoral gratuito (rádio ou televisão) que contenha propaganda eleitoral do candidato Luiz Henrique da Silveira e/ou que relacione, ainda que indiretamente, apoio do candidato Luiz Henrique da Silveira aos Representados.

Ao final, requereu a confirmação da liminar, a concessão do direito de resposta, não inferior a 1 (um) minuto, com o propósito de esclarecimento acerca do fato e a condenação à perda do tempo no próximo programa eleitoral gratuito na televisão dos Representados.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12732-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

A liminar foi deferida às fls. 15-16 para que seja retirada da mencionada propaganda eleitoral a imagem de afixação de adesivo dos candidatos Representante e Representado no mesmo vidro do automóvel, possibilitando-se aos Representados a substituição da mídia por outra que não contenha tal irregularidade.

Cláudio Antônio Vignatti apresentou os argumentos defensivos às fls. 57-61. Em primeiro lugar, requereu a tempestividade da defesa. Disse que não houve a intenção do Representado em associar a sua campanha à do Representante. Alegou que se antecipou para retirar a propaganda eleitoral questionada, além de prontamente cumprir a liminar. Igualmente, afirmou que a veiculação, em lapso temporal reduzido, não causou qualquer prejuízo à campanha do Representante. Ademais, argumentou que não houve qualquer informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Por derradeiro, requereu a improcedência da Representação.

A Coligação requerida não ofertou defesa.

Em parecer de fls. 76-78, o Ministério Público suscitou a preliminar de intempestividade da defesa e, no mérito, opinou pela denegação do direito de resposta pleiteado, confirmando-se a liminar sob o aspecto da suspensão do trecho da propaganda eleitoral referida.

É o breve relatório.

Em preliminar, reconheço a intempestividade da defesa.

No mérito, de acordo com o já registrado na liminar, compreendo que a imagem, tal como colocada, de afixação de adesivo dos candidatos Representante e Representado no mesmo vidro de automóvel possibilita que haja dúvida no eleitorado acerca do direcionamento político doravante adotado.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12732-89.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Portanto, cabível ao Representante, sentindo-se prejudicado, pleitear a retirada da referida imagem que entende lhe ser prejudicial politicamente, até mesmo pelo próprio fundamento jurídico atrelado ao direito de personalidade.

Porém, não entendo que seja motivo para direito de resposta, porquanto não veiculada imagem caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Igualmente, vejo que a imagem, muito embora possa ferir direito de personalidade do Representante, não se afigura como degradante a ponto de implicar a perda de tempo na propaganda eleitoral gratuita dos Representados. Assim, na hipótese dos autos, proporcional e razoável que se tenha tão-somente a proibição da imagem que atinge o Representante, consoante já determinado em decisão interlocutória.

Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 15-16, no entanto, julgo improcedente o pedido de direito de resposta cumulado com perda de tempo.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 30 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar